



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE EUCLIDES DA CUNHA
Rua Teago Ferreira de Carvalho, 248 - Centro - Euclides da Cunha-BA, CEP: 48.500-000 - Telefone: (75) 3271-2033

SENTENÇA¹

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar de Direito de Resposta e Remoção de Conteúdo Ilícito proposta por **MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES** em face de **ANTÔNIO JÚLIO DANTAS DE ALMEIDA**, ambos qualificados nos autos.

Relata a promovente, ex-prefeita do Município de Euclides da Cunha/BA por dois mandatos, que foi vítima de graves ofensas à sua honra e imagem perpetradas pelo promovido por meio do programa radiofônico "Direto ao Ponto", veiculado pela Rádio Planalto FM (93.7 FM) e simultaneamente disponibilizado na plataforma digital Instagram (@julioalmeida1962), de forma contínua e reiterada, especificamente nos dias 04, 05 e 06 de janeiro de 2026. Alega que o réu lhe imputou, sem qualquer prova concreta ou base em decisão judicial condenatória, as condutas de desvio de recursos públicos, superfaturamento, fraudes licitatórias e "mar de lama" em sua gestão, sob o falso pretexto de que tais fatos estariam atestados por relatórios da Controladoria-Geral da União.

A autora sustenta que jamais foi citada, investigada, indiciada ou condenada por atos de malversação de recursos públicos, e que suas contas foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas da União, com concessão de quitação plena. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como pela remoção do conteúdo ofensivo e concessão de direito de resposta.

Citado regularmente, o promovido apresentou contestação com pedido contraposto. Em sua defesa, sustentou a verdade das manifestações por estarem amparadas em documento público oficial com fé pública, especificamente o Relatório de Demandas Externas nº 00205.000361/2010-30 da Controladoria-Geral da União. Aduziu que agiu no estrito exercício da liberdade de imprensa e do direito de crítica de agente político sujeito a escrutínio público ampliado. Formulou pedido contraposto pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, posteriormente majorado para R\$ 30.000,00, além de multa por litigância de má-fé da autora por supostamente alterar a verdade dos fatos na exordial.

Realizada a audiência virtual de conciliação no dia 20 de março de 2026, restou infrutífera a tentativa de composição pacífica entre as partes. Naquela oportunidade, ambos os litigantes manifestaram de comum acordo a desnecessidade de dilação probatória e requereram expressamente o julgamento antecipado do mérito da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e réplica, trazendo aos autos novos elementos documentais comprovando que as apontadas irregularidades constantes do relatório administrativo da Controladoria-Geral da União foram devidamente arquivadas pelo Ministério Público Federal na seara cível devido à ocorrência de prescrição e, no tocante às contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, julgadas plenamente regulares pelo Tribunal de Contas da União, com

concessão de quitação plena à ex-gestora (Acórdão nº 11.587/2023 – TCU – 2ª Câmara).

Informou ainda o promovido a existência de queixa-crime por crimes contra a honra, autos nº 8004282-16.2025.8.05.0078, em curso na Vara Criminal de Euclides da Cunha decorrente das mesmas falas veiculadas pelo requerido.

Diante da tramitação paralela da queixa-crime na esfera penal, este juízo, por meio da decisão interlocutória proferida nos autos, determinou de ofício a suspensão deste processo civil pelo prazo de até um ano ou até o julgamento definitivo da lide criminal, com esteio no artigo 315, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivo Pedido de Reconsideração, sustentando a absoluta desproporcionalidade da suspensão processual diante da celeridade do microssistema dos Juizados Especiais, a total independência entre a responsabilidade civil e a penal, a inoccorrência de prejudicialidade externa por estarem as provas exaustivamente documentadas nos autos e a urgência na concessão de direito de resposta e exclusão de conteúdo difamatório de amplo alcance virtual.

Por meio da decisão correspondente, este juízo acolheu o pedido de reconsideração, revogou a suspensão anteriormente decretada e determinou a imediata retomada da marcha processual, declarando o feito saneado e maduro para julgamento antecipado do mérito.

Em nova manifestação, o réu reiterou suas teses defensivas, insistindo na exceção da verdade fundada no Relatório da CGU e postulando a procedência do pedido contraposto. A autora, por sua vez, pugnou pelo desentranhamento ou desconsideração da referida petição por inadequação ao rito e preclusão lógica.

É o breve relatório, dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Venham os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das preliminares e do pedido contraposto

II.1.1 – Da alegada litigância de má-fé da autora

O réu sustenta que a autora incorreu em litigância de má-fé por supostamente alterar a verdade dos fatos ao afirmar na exordial que "jamais foi citada, investigada, indiciada ou condenada", quando, segundo ele, o Relatório da CGU comprovaria o contrário.

Tal alegação não merece prosperar.

A afirmação da autora de que jamais foi condenada ou indiciada por malversação de recursos públicos encontra pleno respaldo nos documentos oficiais acostados aos autos. O Acórdão nº 11.587/2023 do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do processo TC-044.746/2021-0 (Tomada de Contas Especial), acolheu as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Nunes Soares e julgou **regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena**. O Ministério Público Federal, por sua vez, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.14.004.000100/2021-98, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Não se confunde a existência de relatório administrativo de fiscalização — documento de natureza opinativa e preliminar — com condenação, indiciamento ou responsabilização definitiva. A

autora, portanto, não alterou a verdade dos fatos, mas sim narrou com precisão a realidade jurídica de sua situação: jamais foi condenada ou responsabilizada por qualquer órgão competente.

Afasta-se, pois, a alegação de litigância de má-fé da autora.

II.1.2 – Do pedido contraposto

O réu formula pedido contraposto pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, sob o fundamento de que a autora teria praticado *lawfare* ao ajuizar queixa-crime e ação cível pelos mesmos fatos, configurando abuso do direito de ação e assédio judicial.

O pedido contraposto é manifestamente improcedente.

O exercício regular do direito de ação constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88), não podendo ser transformado em fato gerador de dano moral. A autora, sentindo-se ofendida em sua honra por imputações graves veiculadas em meios de comunicação de massa, valeu-se dos instrumentos jurídicos disponíveis para buscar a tutela jurisdicional — tanto na esfera cível quanto na penal, cuja independência é dogma estrutural do direito brasileiro, consagrado no art. 935 do Código Civil.

Não configura abuso do direito de agir a propositura de ações judiciais fundadas em elementos probatórios mínimos e voltadas à proteção de direitos da personalidade violados. Admitir tese contrária equivaleria a inviabilizar o próprio acesso à justiça, transformando o exercício de direito fundamental em ilícito civil.

Ademais, a alegação de *lawfare* exige demonstração robusta de uso instrumental e temerário do aparato judicial com finalidade persecutória, o que não se verifica no caso concreto, em que a autora se limitou a buscar a reparação de ofensas efetivamente sofridas e amplamente documentadas.

Rejeito, portanto, o pedido contraposto.

II.2 – Do mérito

II.2.1 – Da controvérsia central: limites da liberdade de expressão

A controvérsia instaurada nos presentes autos exige uma análise detida sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão, especialmente quando exercida por meio de concessão pública de radiodifusão e plataformas digitais, contraposta à garantia igualmente constitucional da honra, imagem e dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o art. 5º, incisos IV, IX e X da Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação e a inviolabilidade da honra, imagem e vida privada dos indivíduos. Tais garantias, embora coexistam no mesmo patamar normativo, não ostentam caráter absoluto, sendo imprescindível a harmonização e ponderação entre elas à luz do caso concreto, conforme impõe o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A liberdade de crítica — sobretudo política, quando se trata de agente público ou figura exposta — é assegurada e desejável em regimes democráticos, mas não se confunde com o direito de ofender, caluniar, injuriar ou difamar. A invocação da crítica política não pode servir como escudo para a prática de ilícitos comunicacionais que ultrapassam os limites do razoável, do debate legítimo e do contraditório democrático.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003262-64.2024.8.05.0110 Processo nº 0003262-64.2024.8.05.0110 Recorrente(s): RADIO FM PRESIDUTRENSE LTDA JOSE VITORINO SOUZA OLIVEIRA Recorrido(s): HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES. ABUSO CONFIGURADO. OFENSAS PESSOAIS DIRECIONADAS A AGENTE POLÍTICO. USO DE TROCADILHOS PEJORATIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ACUSAÇÕES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA. RETRATAÇÃO PÚBLICA E EXCLUSÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA (ART. 373, II, CPC/15). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ainda que a liberdade de expressão constitua pilar do Estado Democrático de Direito, não é absoluto o seu exercício, sendo vedado o uso desse direito para práticas abusivas e lesivas à honra e à imagem de terceiros. No caso, restou comprovado que as declarações públicas proferidas por comunicador de programa radiofônico extrapolaram o campo da crítica política e incidiram em ofensas pessoais reiteradas e infundadas, com nítido propósito de exposição negativa do recorrido. A divulgação dos conteúdos por meio de concessão pública de radiodifusão agrava a repercussão e enseja responsabilidade solidária da emissora. Configurado o dano moral, devida a indenização, bem como as medidas reparatórias de exclusão de conteúdo e retratação pública, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Turma Recursal. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para, (i) CONDENAR os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPC-A, a contar do arbitramento (17 de janeiro de 2025), nos termos da Súmula 362 do Superior

Tribunal de Justiça, e de juro de mora, conforme a taxa SELIC, deduzido o IPC-A, a partir da data da citação válida; (ii) DETERMINAR que os Réus realizem a retratação pública no programa de rádio denominado “Jornal 101”, transmitido pela Rádio 101 News FM, nos mesmos horários em que foram veiculadas as mensagens ofensivas e apontados na peça prodrômica, no prazo de 10 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão em perdas e danos, a ser oportunamente fixadas, caso necessário; (iii) DETERMINAR a retirada das publicações ofensivas da página institucional da emissora de rádio, no prazo de 10 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão em perdas e danos, a ser oportunamente fixadas, caso necessário. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de retratação em rede social pessoal do Réu José Vitorino Souza Oliveira e em jornal de grande circulação, por extrapolarem a proporcionalidade da reparação devida. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido(a) de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte Ré. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso. A controvérsia instalada nos presentes autos exige uma análise detida sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão, especialmente quando exercida por meio de concessão pública de radiodifusão, contraposta à garantia igualmente constitucional da honra, imagem e dignidade da pessoa humana. Com efeito, o art. 5º, incisos IV, IX e X da Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação e a inviolabilidade da honra, imagem e vida privada dos indivíduos. Tais garantias, embora coexistam no mesmo patamar normativo, não ostentam caráter absoluto, sendo imprescindível a harmonização e ponderação entre elas à luz do caso concreto, conforme impõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A liberdade de crítica — sobretudo política, quando se trata de agente público ou figura exposta — é assegurada e desejável em regimes democráticos, mas não se confunde com o direito de ofender, caluniar, injuriar ou difamar. A invocação da crítica política não pode servir como escudo para a prática de ilícitos comunicacionais que ultrapassam os limites do razoável, do debate legítimo e do contraditório democrático. No caso concreto, os elementos constantes dos autos — especialmente os trechos transcritos e os registros audiovisuais do programa veiculado pela Rádio 101 News FM — revelam, de forma inequívoca, a prática de ataques pessoais sistemáticos e reiterados ao recorrido, Hipólito Rodrigues Silva Gomes, realizados por José Vitorino Souza Oliveira, comunicador e figura de destaque da emissora. Os termos utilizados nas falas públicas não se limitam à crítica institucional ou ideológica. Ao contrário, extrapolam para o campo da injúria pessoal, da ironia corrosiva, do deboche atentatório à dignidade do recorrido, expondo-o ao escárnio público e minando sua imagem perante a audiência local. A repetição do uso pejorativo do nome próprio do autor (“hipócrita”) como forma de trocadilho ofensivo não é apenas inapropriada — é juridicamente reprovável. A responsabilidade civil dos recorrentes se estabelece com base na conjugação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14 do

Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando interpretado em conjunto com o marco normativo da radiodifusão como serviço público concedido. No que tange à responsabilidade do primeiro recorrente, comunicador e apresentador do programa, não há dúvidas quanto à autoria das ofensas, tampouco sobre seu caráter ilícito. As falas ofensivas estão devidamente identificadas nos autos e não foram negadas. Já em relação à segunda recorrente, Rádio 101 News FM, recai a responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado por seus prepostos ou contratados, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, que dispõe: “São também responsáveis pela reparação civil: (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. É irrelevante, para a configuração do dever de indenizar, a alegação de autonomia editorial ou de desconhecimento prévio das falas ofensivas. A emissora é concessionária de serviço público e atua sob a fiscalização do poder público federal, sendo-lhe exigido zelo redobrado quanto à integridade, veracidade e respeito no conteúdo veiculado, em consonância com os princípios constitucionais que regem a comunicação social (art. 221 da CF). O dano moral, no presente caso, configura-se de forma inequívoca e *in re ipsa*, dispensando prova específica do abalo, dado o contexto de exposição pública do recorrido e a intensidade das ofensas dirigidas a sua pessoa e reputação. Não se tratou de simples crítica política, mas de um ataque pessoal reiterado, gratuito, e carente de qualquer base fática verificável, amplificado por meio de concessão pública de rádio, com o alcance e a repercussão inerentes a esse meio de comunicação. Além disso, o conteúdo ofensivo permaneceu disponível em plataforma digital da própria emissora por período significativo, o que agrava a extensão do dano e justifica plenamente a determinação de sua exclusão, bem como a exigência de retratação pública. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na sentença atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, reparação integral e função pedagógica da indenização, sendo compatível com os padrões adotados pelas Turmas Recursais da Bahia em situações similares. Não se justifica qualquer redução, dada a gravidade objetiva da conduta, a repercussão pública das ofensas e a condição de concessionária da segunda recorrente. O pedido de exclusão do conteúdo ofensivo e de retratação pública não configura censura prévia, mas sim reparação proporcional ao agravo sofrido, nos termos do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, o qual assegura ao ofendido o direito à indenização e à resposta, por meio idêntico e proporcional. A condenação imposta na origem está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, buscando não só compensar o dano sofrido, como também restaurar, na medida do possível, a honra e a imagem pública do recorrido. Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, *in verbis*: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Condene a parte ré recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor controverso da execução (em caso de recurso inominado em fase de execução) ou sobre o valor da condenação. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir

sobre o valor da causa. Intimem-se. Salvador, data certificada pelo sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003262-64.2024.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 20/04/2025)

II.2.2 – Do caso concreto: análise das falas veiculadas

No caso em exame, os elementos constantes dos autos — especialmente a Ata Notarial lavrada em 12 de fevereiro de 2026 pelo Tabelião Marcos Ferrer Santiago, dotada de fé pública, e as transcrições integrais do programa "Direto ao Ponto" — revelam, de forma inequívoca, a prática de ataques pessoais sistemáticos e reiterados à autora, realizados pelo réu nos dias 04, 05 e 06 de janeiro de 2026.

Os termos utilizados nas falas públicas não se limitam à crítica institucional ou ideológica. Ao contrário, extrapolam para o campo da imputação de fatos criminosos e desonrosos, com nítido propósito de exposição negativa da autora perante a audiência local. Senão, vejamos alguns trechos certificados:

- "uma investigação da CGU, com mais de 200 páginas, mostrando **mar de lama** na gestão da ex-prefeita, como **superfaturamento, conluio para armação em licitação pública**, trajetos de ônibus fantasma nos roteiros, escolas que simplesmente só eram pintadas, pagamento em duplicidade de agência de publicidade" (05/01/2026);
- "licitações armadas e fraudadas" e "desvio de dinheiro público";
- "corrupção desenfreada, como mostrou a CGU" (24/11/2025);
- "a casa de apoio era um verdadeiro chiqueiro";
- "um desgoverno atolado na corrupção, como mostrou a CGU".

Tais expressões não constituem mera opinião ou crítica política legítima. Configuram, na verdade, **imputação de fatos definidos como crime** (corrupção, fraude licitatória, desvio de recursos públicos) e **atribuição de fatos desonrosos** à reputação da autora, sem qualquer lastro em decisão judicial condenatória ou responsabilização definitiva por órgão competente.

II.2.3 – Da insuficiência do Relatório da CGU como fundamento de exceção da verdade

O réu busca escudar sua conduta no Relatório de Demandas Externas nº 00205.000361/2010-30 da Controladoria-Geral da União, sustentando que tal documento constituiria prova da veracidade de suas afirmações e autorizaria a exceção da verdade.

A tese não se sustenta.

Primeiro, porque o Relatório da CGU possui natureza **administrativa e opinativa**, constituindo instrumento técnico de fiscalização interna que não possui força condenatória, tampouco veicula juízo de culpabilidade ou imputação formal de ilícito penal. Trata-se de documento preliminar sujeito à apreciação pelos órgãos competentes — Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário —, não se prestando, por si só, à atribuição definitiva de prática criminosa a quem quer que seja.

Segundo, porque o próprio desfecho institucional dos fatos narrados no relatório desautoriza a utilização do documento como fundamento para imputações públicas de natureza criminal. Com efeito:

(a) O **Ministério Público Federal**, após diligências, promoveu o **arquivamento** do Inquérito Civil nº 1.14.004.000100/2021-98, reconhecendo a extinção da pretensão sancionatória;

(b) O **Tribunal de Contas da União**, no Acórdão nº 11.587/2023 – 2ª Câmara (processo TC-044.746/2021-0), **julgou regulares as contas** da Sra. Maria de Fátima Nunes Soares e conferiu-lhe **quitação plena**.

O réu, ao selecionar apenas trechos do relatório administrativo e omitir deliberadamente seu desfecho institucional, constrói narrativa artificial e juridicamente distorcida, apta a induzir em erro tanto a opinião pública quanto este Juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção da verdade não se admite quando a imputação configura injúria — figura jurídica diante da qual inadmissível a exceção de verdade —, causando dano moral indenizável:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO "CORRUPTO DESVAIRADO", OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Não há negativa de jurisdição ante a fundamentação suficiente do Acórdão recorrido, pois a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- Não se acolhe alegação recursal de violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, (Rel. Min AYRES BITTO) já firmou que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de maneira que esse fundamento do recurso deixou de existir no ordenamento jurídico, não havendo em aludido julgamento, ademais, modulação temporal de efeitos. 3.- Tendo o Recurso sido interposto antes do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal é recomendável o aproveitamento de argumentos (REsp 945.461-MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI) expostos, admitido o pré-questionamento implícito, enfocando-se, pois, fundamentos deduzidos no debate do caso desde a inicial. 4.- A Expressão "corrupto desvairado", lançada em artigo jornalístico, configura ofensa à honra, por constituir, tecnicamente, injúria -- figura jurídica diante da qual inadmissível exceção de verdade, causando, portanto, dano moral e indenização. 5.- No caso, em que matéria jornalística imputa a ex-Presidente da República a qualificação de "político desvairado" não se revela excessiva, a condenação ao valor de R\$ 60.000,00, de modo que não pode ser acolhido o recurso que visa à redução do valor (tendo, ao contrário, sido o valor considerado insuficiente no julgamento, em conjunto do Recurso Especial nº 1.120.971-RJ). 6.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.068.824/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 20/6/2012.)

Ademais, a divulgação de informações criminalizantes sem verificação mínima, quando havia fontes acessíveis para esclarecimento (como o próprio Acórdão do TCU e a decisão de arquivamento do MPF), configura **culpa grave** e viola o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, LVII, da CF/88, conforme entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007848-06.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ERICK CAMPOS SANTOS Advogado(s): GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA APELADO: 10.669.949 MARCELO TORRES GUERRA e outros Advogado(s): NATANAEL

OLIVEIRA DO CARMO ACORDÃO DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM ASSOCIADA A SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA. CULPA GRAVE. FALTA DE APURAÇÃO MÍNIMA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta por Erick Campos Santos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais ajuizada contra Marcelo Torres Guerra-ME (Blog do Marcelo), em razão da divulgação de sua imagem associada a suposta prática de furto de câmeras de segurança em estabelecimento comercial, quando na verdade cumpria ordens do síndico para retirada dos equipamentos. Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita. II. Questão em discussão A controvérsia cinge-se à definição de se a divulgação da imagem do autor pelo blog, sem adequada apuração dos fatos, constitui ato ilícito ensejador de reparação por danos morais, bem como a fixação do quantum indenizatório. III. Razões de decidir A responsabilidade civil da imprensa é subjetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa grave para reparação por danos morais decorrentes de publicações jornalísticas, conforme Tema 1167 do STJ. Configura culpa grave a divulgação de matéria jornalística associando pessoa a conduta criminosa sem proceder à mínima verificação dos fatos quando havia fonte acessível para esclarecimento, notadamente o síndico do estabelecimento. O boletim de ocorrência que serviu de base à matéria não mencionava o nome do autor, evidenciando a temeridade da associação promovida pelo blog. A narrativa que extrapola o relato objetivo de documento policial, criando contexto sugestivo de prática criminosa, viola o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, LVII, da CF/88. A divulgação de imagem não autorizada em contexto desabonador configura violação aos direitos da personalidade e gera presunção de dano moral, aplicando-se a Súmula 403 do STJ quando há fins econômicos ou comerciais. As imagens permitiram identificação do autor, conforme confirmado pela testemunha Cristina Alves Porto do Prado. A retirada posterior da matéria e a oferta de direito de resposta não elidem o ilícito consumado nem afastam o dano à imagem já perpetrado. O quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, o porte do veículo de comunicação e a repercussão da matéria. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com determinação de exclusão definitiva de eventuais conteúdos remanescentes. Tese de julgamento: A responsabilidade civil da imprensa exige demonstração de dolo ou culpa grave, configurada pela divulgação de informações criminalizantes sem verificação mínima quando havia fontes acessíveis para esclarecimento. A violação do direito de imagem, quando associada a contexto criminalizante e permitindo identificação da pessoa, gera presunção de dano moral independentemente de prova do prejuízo concreto. A retirada posterior de matéria ofensiva não elide o ilícito consumado nem afasta o dever de indenizar pelos danos já causados. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, X e LVII, e 220; CC, art. 20; CPC/2015, art. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1167 (REsp 1.634.851/DF), Súmulas 54, 362 e 403; TJBA, AC nº 8037589-08.2019.8.05.0001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8007848-06.2021.8.05.0274, em que

figuram como Apelante ERICK CAMPOS SANTOS e como Apelados MARCELO TORRES GUERRA e outros. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, datado eletronicamente. Des. Cláudio Césare Braga Pereira Presidente / Relator 03 (Classe: Apelação, Número do Processo: 8007848-06.2021.8.05.0274, Relator(a): CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, Publicado em: 04/08/2025)

II.2.4 – Da condição de servidor comissionado do réu

Cumpre destacar que o réu, longe de atuar como jornalista independente, exerce cargo em comissão na própria Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha, ocupando a função de Assessor de Mídias Sociais (matrícula nº 12453), lotado na Secretaria Municipal de Governo, Comunicação, Esporte, Eventos e Cultura, conforme comprova o Diário Oficial do Município.

Tal circunstância revela que suas manifestações não se dão sob o manto da imparcialidade jornalística, mas inseridas em um contexto nitidamente político, vinculado ao grupo atualmente no poder e financiado pelos cofres públicos por meio de sua remuneração como servidor comissionado. Esse cenário evidencia que os ataques dirigidos à autora não constituem atividade informativa, tampouco crítica jornalística legítima, mas sim conduta direcionada, politicamente motivada e sustentada por recursos públicos, com o claro propósito de desacreditizar a ex-gestora e influenciar negativamente a percepção pública acerca de sua imagem.

II.2.5 – Do dano moral *in re ipsa*

O dano moral, no presente caso, configura-se de forma inequívoca e **in re ipsa**, dispensando prova específica do abalo, dado o contexto de exposição pública da autora e a intensidade das ofensas dirigidas a sua pessoa e reputação. Não se tratou de simples crítica política, mas de um ataque pessoal reiterado, gratuito, e carente de qualquer base fática verificável, amplificado por meio de concessão pública de rádio e plataforma digital de amplo alcance, com a repercussão inerente a esses meios de comunicação.

A imputação pública de condutas desonrosas, desacompanhada de prova concreta e realizada de forma reiterada, configura ofensa direta à honra objetiva (reputação social) e subjetiva (dignidade e autoestima) da autora, sendo o dano moral, nesse contexto, presumido (*in re ipsa*), prescindindo de comprovação específica do prejuízo.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA PROFESSORA EM PROGRAMA DE RÁDIO. DANO MORAL. EXTENSÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que as ofensas proferidas pelo radialista causaram dano à honra e à imagem da agravada, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula /STJ ao ponto. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.355.865/PR, relator Ministro Paulo de

A autora, pessoa idosa (nascida em 15/11/1953), ex-prefeita por dois mandatos, com reputação construída ao longo de anos de atuação pública, viu-se submetida a verdadeira campanha sistemática de desinformação, marcada pela disseminação cotidiana de inverdades, ódio e maledicências, que a transformaram em alvo de acusações graves, vazias e manifestamente irresponsáveis.

II.2.6 – Do *quantum* indenizatório

A indenização por dano moral não possui apenas função compensatória, destinada a mitigar o sofrimento suportado pela vítima, mas também função punitivo-pedagógica, voltada a inibir a reiteração de condutas semelhantes, sobretudo quando praticadas por agentes que se valem de meios de comunicação para amplificar ofensas.

No caso concreto, devem ser considerados, para fins de arbitramento: (a) a gravidade das acusações (imputação de corrupção, fraude licitatória e desvio de recursos públicos); (b) a ausência absoluta de prova de condenação ou responsabilização definitiva; (c) a reiteração das falas em múltiplos programas; (d) o alcance radiofônico e digital; (e) a condição pública da vítima e o potencial de dano político e social; (f) a condição de servidor comissionado do ofensor; (g) o caráter pedagógico da condenação.

À vista desses parâmetros, e em consonância com os precedentes do TJBA e das Turmas Recursais, mostra-se razoável, proporcional e adequado que a indenização seja fixada em **R\$ 10.000,00 (vinte mil reais)**, valor compatível com a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a natureza do veículo de divulgação e a finalidade pedagógica da reprimenda civil.

Nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve condenação em valor idêntico em caso análogo:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001461-38.2014.8.05.0216 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA Advogado(s): DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE APELADO: DUARTE GOMES DA SILVEIRA Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO OFENSIVA EM PROGRAMA DE RÁDIO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AFRONTA À HONRA DE OFICIAL MILITAR EM COMUNIDADE PEQUENA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMISSORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por emissora de rádio condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de Oficial da Polícia Militar, em razão da veiculação de informações e insinuações ofensivas à sua honra e imagem durante programa radiofônico de ampla audiência regional, pondo em discussão a razão de sua transferência de comando na localidade. A Recorrente clama pela reforma integral da sentença, alegando a inexistência de ato ilícito, a ausência de provas e a violação da liberdade de imprensa, ou, alternativamente, a redução substancial do quantum indenizatório. II. Questão em discussão 2. A controvérsia

sob análise reside em determinar se a veiculação de insinuações sobre a vida privada e a conduta profissional do Autor/Apelado, por meio da rádio Recorrente, ultrapassou os limites da liberdade de expressão e informação, configurando ato ilícito e ensejando o dever de indenizar. 3. Analisa-se, ainda, a adequação e proporcionalidade do valor fixado pelo juízo de origem a título de danos morais, bem como a necessidade de majoração dos honorários recursais. III. Razões de decidir 4. Preliminarmente, correto o afastamento da decadência prevista na Lei de Imprensa, pois o dano moral se submete ao prazo prescricional trienal do Código Civil. Igualmente acertado o reconhecimento de que a ausência da gravação do programa radiofônico constitui questão de prova, e não de pressuposto processual, não impedindo o regular desenvolvimento do feito, mormente quando a própria emissora admite a confecção do registro. 5. A liberdade de imprensa, embora fundamental, encontra limite nos direitos da personalidade, como a honra e a imagem, assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A conduta da emissora de rádio, ao usar o veículo de comunicação para propagar insinuações maliciosas e difamatórias sobre a vida privada do Oficial Militar, oficial de comando em município de pequeno porte, extrapolou os limites do direito de informar e configurou abuso de direito, gerando lesão manifesta à sua reputação. 6. O dano moral é evidente e decorre da própria exposição vexatória da vítima, sendo desnecessária a prova de dor ou sofrimento. O conjunto probatório, incluindo as alegações iniciais e a omissão da Apelante em produzir a prova principal (gravação), demonstra a ilicitude da conduta. 7. O valor de R\$ 20.000,00 fixado na sentença revela-se justo, razoável e proporcional, atendendo ao caráter compensatório para a vítima e ao escopo pedagógico para o ofensor, devendo ser mantido, afastando-se o pleito de redução formulado pela Apelante, pois um montante inferior seria ineficaz diante da ampla repercussão da ofensa. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Tese de julgamento: "1. Veiculação, em meio de comunicação de massa de alcance regional, de insinuações maliciosas e difamatórias sobre a honra de autoridade pública local configura abuso da liberdade de imprensa e enseja o dever de indenizar por dano moral. 2. Os honorários advocatícios devem ser majorados em sede recursal em caso de não provimento do apelo, em observância ao § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil." ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0001461-38.2014.8.05.0216, em que figuram como apelante FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA - ME e como apelado DUARTE GOMES DA SILVEIRA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001461-38.2014.8.05.0216, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 05/02/2026)

Quantia inferior esvaziaria o caráter educativo da condenação, convertendo a responsabilidade civil em mera formalidade ineficaz, incapaz de desestimular a reiteração de ataques à honra por meio de canais de comunicação de massa.

II.2.7 – Do direito de resposta e da remoção de conteúdo

O direito de resposta constitui garantia constitucional expressa (art. 5º, V, da CF) e revela-se especialmente necessário quando a parte ofendida é exposta publicamente a acusações graves, sem oportunidade de esclarecimento ou manifestação.

No caso em apreço, a autora foi alvo de imputações reiteradas, unilaterais e amplamente divulgadas, sem que lhe fosse franqueado qualquer espaço para apresentar sua versão dos fatos, razão pela qual faz jus ao exercício do direito de resposta com o mesmo destaque, alcance e proporcionalidade do conteúdo ofensivo.

A permanência do material ofensivo nas redes sociais do réu caracteriza dano contínuo, pois amplia o alcance das inverdades, perpetua o abalo moral e renova diariamente os efeitos lesivos, tornando legítima e necessária a intervenção judicial para determinar sua imediata retirada, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para:

1. **CONDENAR** o réu **ANTÔNIO JÚLIO DANTAS DE ALMEIDA** ao pagamento de indenização por danos morais à autora **MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES** no valor de **R\$ 10.000,00 (vinte mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo IPCA a contar do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação válida;
2. **DETERMINAR** que o réu proceda à **remoção imediata** de todo e qualquer conteúdo ofensivo, difamatório, injurioso ou calunioso relacionado à autora veiculado em suas redes sociais (especialmente no perfil Instagram @julioalmeida1962) e em programas radiofônicos por ele apresentados, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar da intimação pessoal desta sentença, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de conversão em perdas e danos;
3. **CONCEDER** à autora o **direito de resposta**, a ser veiculado no mesmo programa radiofônico "Direto ao Ponto" e no mesmo perfil de Instagram (@julioalmeida1962), com idêntico alcance, destaque e duração do conteúdo ofensivo, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar da intimação, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**;
4. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pelo réu, por ausência de fundamento jurídico;
5. **AFASTO** a alegação de litigância de má-fé da autora, por inexistente qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Euclides da Cunha/BA, 06 de julho de 2026.

MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente²

1. Sentença proferida no processo n. 0000185-75.2026.8.05.0078, tendo como promovente(s) MARIA DE FATIMA NUNES SOARES e como promovido(s) ANTONIO JULIO DANTAS ALMEIDA

2. Documento assinado eletronicamente conforme arts. 1º e 2º da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo digital. A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>